

Processo nº 634-13.2015.8.10.0132
Espécie: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Estado do Maranhão

DECISÃO

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual, por seu representante legal, Promotor de Justiça da Comarca de Sucupira do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ajuizou a presente ação civil pública c/c pedido de liminar para designar e manter: 01 delegado de polícia, 01 escrivão de polícia civil e 02 agentes de polícia civil, além da implementação da necessária delegacia de polícia civil, sem prévia justificacão, em desfavor de Estado do Maranhão, argumentando o seguinte:

"A cidade de Sucupira do Norte/Ma simplesmente não conta com qualquer espécie de policiamento civil, resumindo-se a Segurança Pública à atividade de 5 Policiais Militares, bem com da colaboração dos Delegados de outras circunscrições.

A situação da segurança pública nesta Comarca encontra-se precária e longe de atender aos ditames legais, porquanto há nítido e deplorável abandono do Estado do Maranhão com o policiamento na localidade, tanto em esfera humana como em esfera material".

Sustenta ainda que, normalmente que mais sofre com essa situação são as pessoas mais humildes que, se deparam com ausência de Delegacia, ausência de policiais para lavrar BOs e outros procedimentos, o que redunde em um descrédito do Estado.

Pontua ainda na questão estrutural, que a Delegacia de Polícia que responde por Sucupira do Norte, localizada na cidade de Mirador, encontra-se com quadro precário de pessoal, péssimo espaço físico de trabalho, estando com instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias inadequadas, além de excesso de presos.

Ao final, entendendo presentes os requisitos legais mais a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer: a) a antecipação dos efeitos da tutela ou a concessão de liminar satisfativa, independentemente da prévia oitiva do representante judicial do requerido, impondo ao Estado do Maranhão a obrigação de designar e manter, no prazo de 60 dias, no município de Sucupira do Norte: 01 Delegado de Polícia, 01 Escrivão de Polícia Civil e 02 Agentes de Polícia Civil, concursados para os respectivos cargos, além da implementação da necessária Delegacia de Polícia Civil; b) designar e manter, no prazo de 60 dias, no município de Sucupira do Norte: mais 3 Policiais Militares, concursados para os respectivos cargos; c) alternativamente e somente em caso de comprovada indisponibilidade de pessoal, designar cumulativamente profissionais de outros Municípios para o exercício daqueles cargos juntos ao Município de Sucupira do Norte em número satisfatório; d) a fixação de multa diária a ser paga pelo réu, pelo descumprimento da decisão liminar no valor de R\$ 5.000,00 por dia, sendo que eventual recolhimento deverá ser feito ao FUNDO DE DEFESA DE DIREITO DIFUSOS.

Ao final, seja julgado procedente o pedido o Estado do Maranhão em obrigação de fazer contida na exordial.

Juntou aos autos documentos de fls.19/26.

Determinada a oitiva do requerido (fl. 27), este se manifestou às fls. 31/49 sustentando que:

1. a competência para a apreciação do presente feito é do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;
2. a vedação de concessão da liminar em razão do disposto no art. 2-B da Lei 9.494/97;

3. a aplicação do disposto no art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei n. 12.016/2009;
 4. o caráter satisfativo da liminar;
 5. a concessão da tutela ofenderia o princípio da separação dos poderes;
 6. impossibilidade de cumprimento das determinações no prazo requerido;
 7. ausência dos pressupostos para a concessão da liminar pleiteada.
- É o que importa relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente deve ser rechaçada, de pronto, a alegação de incompetência deste Juízo formulada pelo réu ao argumento de que a autoridade que deverá cumprir a obrigação está sujeita, na via mandamental, à competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Essa alegação não possui qualquer fundamento jurídico, porquanto o presente feito não se trata de mandado de segurança, e sim de ação civil pública, cuja competência é deste Juízo consoante estabelece o art. 2º da Lei 7.347/85. Ademais, secretário de estado sequer possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, sendo o Estado do Maranhão o legitimado para tanto.

Também não se aplica ao presente caso o disposto nos arts. 2-B da Lei 9.494/97 e 7º, §§ 2º e 5º, da Lei 12.016/2009, dado que os pedidos formulados na inicial não são no sentido de que o réu deverá nomear os agentes necessários para a consecução do postulado, mas tão somente que medidas sejam adotadas para o seu real cumprimento, cabendo ao requerido viabilizar o meio adequado, inclusive com remanejamento de agentes, o que não implica em inclusão em folha de pagamento.

No tocante à vedação de tutela antecipada que possua caráter satisfativo, esta somente é vedada se a determinação for atinente às matérias dispostas no art. 2-B da Lei 9.494/97, consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionados:

STF: Rcl 16399 AgR / PE -
PERNAMBUCO Ementa: AGRAVO
REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.
ALEGAÇÃO DE OFENSA À
DECISÃO PROFERIDA NA ADC Nº 4
MC. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE
MATERIAL. AGRAVO
REGIMENTAL A QUE SE NEGA
PROVIMENTO. 1. No julgamento
da medida cautelar na ADC 4,
esta Corte assentou que o
Judiciário, em tema de
antecipação de tutela contra o
Poder Público, somente não pode
deferir-la nas hipóteses que
importem em: reclassificação ou
equiparação de servidores
públicos; concessão de aumento
ou extensão de vantagens
pecuniárias; outorga ou
acréscimo de vencimentos;
pagamento de vencimentos e
vantagens pecuniárias a servidor
público ou esgotamento, total ou
parcial, do objeto da ação, desde
que tal ação diga respeito,
exclusivamente, a qualquer das
matérias acima referidas. 2. In
casu, a antecipação dos efeitos
da tutela foi deferida em ação
que versa sobre indenização
decorrente de inundação de
imóvel comercial, provocada pela
inércia do Poder Público na
realização de obras de drenagem.
Não há identidade material, pois,
entre a decisão que se alega
desrespeitada e o ato reclamado.
3. Agravo regimental a que se
nega provimento.

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IPHAN - LEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 19 DO DECRETO 25/37 - DEVER DE FISCALIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO - PROVIMENTO LIMINAR SATISFATIVO - FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Admite-se a concessão de provimento de urgência de cunho satisfativo contra a Fazenda Pública, bem como a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

A concessão de medida liminar demanda a satisfação dos requisitos: *fumus boni iuris* (plausibilidade da alegação) e *periculum in mora* (perigo na demora).

A propósito dos mencionados requisitos, confira-se o seguinte precedente: O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

Na hipótese dos autos, a matéria é complexa se posta em confronto com o princípio da independência entre os poderes. Os defensores do arbítrio do Poder Executivo, certamente, clamarão pelo respeito à independência dos poderes para justificarem a imediata suspensão de qualquer decisão do judiciário que de alguma forma interfira em políticas públicas.

Na verdade, não cabe ao Poder judiciário interferir em políticas públicas em que o gestor esteja a definir o destino das verbas públicas para obras ou serviços públicos que lhe pareçam mais necessárias ou urgentes, desde que a ação ou omissão do gestor não esteja causando lesão ou ameaça de lesão a direito. A interferência do Judiciário se justifica no exato instante em que a ação ou omissão

do Executivo fira ou ameace de ferir direitos. A discricionariedade não se confunde com arbitrariedade.

Nessa mesma linha de raciocínio, é digno de transcrição a afirmação do Des. Nery da Silva do Tribunal de Justiça de Goiás, ao destacar que: *"Não há imunidade legal para quem infringe direito. O poder discricionário não está situado além das fronteiras dos princípios legais norteadores de toda iniciativa da administração e sujeita-se à regular apreciação pela autoridade julgante"*.

Merece destaque sobre o tema de políticas públicas a o controle jurisdicional, a manifestação da Prof. LUÍZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN na monografia - Políticas públicas - a responsabilidade do administrador e o Ministério Público. São Paulo: Max Limonad, 2000, págs. 146-150:

"As normas constitucionais da ordem social constitucional delimitam políticas públicas, vinculantes para o administrador, que visam o efetivo exercício dos direitos sociais para a realização dos objetivos daquela: o bem estar e a justiça social", sendo que o seu descumprimento" gera responsabilidade jurídica para Administração pública, pois tal conduta é inconstitucional e ilegal". Destaca a insigne autora, que"na consecução das Políticas Públicas decorrentes da Constituição Federal, a margem de discricionariedade do administrador, é mínima, pois os limites já foram postos pela própria Carta Magna e normas infraconstitucionais integradoras".

E conclui ela dizendo que:

"a) a atuação do judiciário no controle da discricionariedade da Administração e de interpretação das normas constitucionais não significa usurpação de funções do administrador ou legislador, e b) essa nova atuação do Judiciário insere-se em um contexto de multiplicidade de demandas dos diversos grupos da sociedade, do aumento de judicialização de conflitos e do próprio exercício do direito constitucional de acesso à Justiça".

No caso em apreço, entendo como presentes os requisitos em relação à parte dos pedidos.

É sabido que ao Poder Judiciário não cabe estabelecer políticas públicas, definindo prioridades para orçamento público. Entretanto, nem toda decisão de atuação administrativa com deliberação importa em matéria não sujeita a controle jurisdicional.

Na hipótese, entendo que não se trata de ingerência do Poder Judiciário sobre o Executivo, mas de sua atribuição jurisdicional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal .

Assim, posto que a presente Ação Civil Pública busca entre outras coisas a implementação de uma Delegacia de Polícia Civil na cidade de Sucupira do Norte, para assegurar o direito de segurança pública dos moradores do município, que em razão da relutância do Estado em adotar tal medida instalou-se um conflito de interesse, permitindo nesse caso a interferência do Poder Judiciário na esfera de atuação própria do Executivo.

É cediço que as competências constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo devem seguir as escolhas dos seus gestores, eleitos pelo povo para estas funções e, por tal motivo, capazes de identificar a conveniência e oportunidade de deflagrar as obras físicas e ou reformas de seus prédios públicos.

Ocorre que, conforme resultou das peças de informação que instrui a presente ação, a ausência de medidas de segurança pública no município de Sucupira do Norte, resulta em grave violação à ordem pública, à incolumidade das pessoas, do patrimônio público e privado e às mínimas condições de dignidade de toda a população local, colocada em verdadeira situação de perigo.

Nesse sentir, a ausência da Delegacia de Polícia Civil no município, tem o condão de afrontar princípios constitucionais de muito maior relevo do que a discricionariedade da Administração Pública.

O direito fundamental à vida, mais especificamente à vida digna deve prevalecer, de sorte que, cabe ao Estado, no desempenho da função administrativa, garantir o direito à Segurança Pública.

Sobre a atuação jurisdicional em face do princípio da separação de poderes, há muito tem se pronunciado Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. 1. CONTROLE JUDICIAL DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA: INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.2.CONTROVÉRSIA SOBRE

OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA: SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE: 699911 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA - Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-189 PUBLIC 26-09-2012).

São situações jurídicas, como a ora em apreço, que firmam o papel do Poder Judiciário no novo constitucionalismo, em que a separação de poderes não deve ser tida como absoluta, mas somente pode existir se permeada pelo sistema de "freios e contrapesos", de modo a proteger o cidadão dos arbítrios estatais disfarçados de discricionariedade.

Em matéria de efetividade dos direitos fundamentais, embora reconhecendo que o aplicador da lei pode encontrar-se, muitas vezes, diante de "*escolhas dramáticas*", deve-se ter sempre em mente a prescrição de Paulo Bonavides, consoante a qual, "*os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se*".

Destarte, não há que se falar em limitação da atuação estatal com base do princípio da "reserva do possível" para o caso em apreço.

O que está em debate aqui, pelos termos do prisma constitucional, é o que se pode chamar de mínimo existencial à dignidade da vida humana: a segurança pública em Sucupira do Norte.

Enquanto princípio fundante de todo o sistema jurídico, a vida humana digna espelha e se vincula ao ideário político, social e jurídico predominante no país, ao mesmo tempo em que, na condição de princípio fundamental, em face de sua característica de aderência, ele opera sobre os comportamentos estatais ou particulares de forma cogente e necessária.

No caso concreto, é a vida humana que está periclitando em termos de seu mínimo existencial, razão pela qual se impõe medidas de eficácia objetiva a resguardar e promover tal interesse público indisponível, tal como a de determinar que o requerido preste imediatamente a pretensão deduzida em caráter liminar.

Nesses moldes, a Constituição Federal de 1988 consignou que qualquer ameaça de lesão ou qualquer lesão devem ser submetidas ao Poder Judiciário que, com cautela e moderação, examinará se estão presentes os requisitos legais do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Creio que esses dois requisitos indissociáveis encontram-se presentes e em favor de parte dos pedidos do autor, quais sejam: relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo do prejuízo (*periculum in mora*).

No tocante ao *fumus boni iuris*, a segurança pública é assegurada como um direito de todos, cabendo ao Estado, no desempenho da função administrativa, promovê-la para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Neste sentido, vê-se claramente que há uma frontal violação das garantias e dos direitos fundamentais e sociais, assegurados pela CF/88, dentre eles o direito à segurança pública adequada, estando aí bem configurado o *fumus boni iuris*, haja vista a presença do fundamento e da plausibilidade do direito invocado, hábil a permitir a concessão da liminar vindicada.

Some-se a isso a existência real do perigo da demora na prestação jurisdicional, já que o *periculum in mora* está configurado em razão da do caráter essencial e emergencial do direito discutido, não podendo a população de Sucupira do Norte, ficar lançada a própria sorte, em razão da ausência de elementos essenciais de segurança pública no município.

Portanto, a situação constatada pelo órgão público traz a lume o risco para a Segurança Pública no município, que em última análise, encontram-se sob a responsabilidade do Estado.

Sobre o tema, nossa Constituição da República consigna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...) § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

A Constituição Estadual, por sua vez, consigna:

"Art. 112. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com vistas à preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio pelos seguintes órgãos:

II- Polícia Civil;

Parágrafo único. O sistema de segurança pública de que trata este artigo subordina-se ao Governador do Estado.

Art. 115. A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, incumbe as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Na mesma linha, é a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE PESSOAL. CONSTRUÇÃO DE DELEGACIA.SEGURANÇA PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL. PREVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA MANTIDA. PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS MAJORADAS.

1. Razões administrativas não merecem prevalecer em face dos princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança dos cidadãos. Precedentes deste eg. Tribunal de Justiça.

2. Demonstrada a omissão do Poder Público na garantia à população do direito fundamental à segurança pública, justifica-se a intervenção judicial no controle dos atos administrativos, não havendo ofensa ao princípio da separação dos poderes.

3. A presente matéria desafia a interferência do Judiciário em ações de políticas públicas do governo. Esse ativismo se dá pela necessidade de efetivação dos princípios constitucionais.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Majoração do prazo para cumprimento das medidas. (TJ-MA - APL: 0011912013 MA 0000173-94.2011.8.10.0095, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 17/07/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2014)

Destarte, resta assim configurado o descaso do Poder Executivo, deixando de cumprir com suas obrigações para com a segurança pública, e principalmente para com os princípios norteadores da Lei Maior Federal e Estadual.

Deste modo, não há que se falar de interferência do Judiciário na independência do Poder Executivo. A norma que determina a obrigação dos entes estatais de garantir a segurança da população, não se originou de determinações do Poder Judiciário.

O art. 2º da Constituição Federal não pode ser lido pela metade, ou seja, apenas na parte em que os poderes são independentes, pois além dessa característica, a norma constitucional dispõe que eles devem ser harmônicos, o que implica na possibilidade, ainda que excepcional, de controle sobre certas condutas praticadas por outro Poder, mormente para assegurar a eficácia da Constituição, não havendo espaço para se falar em ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro.

Também não há que se falar em possível ofensa aos artigos 61, 165 e 166 da Constituição Federal, visto que não se está a interferir em matéria orçamentária, mas tão somente a impelir o demandado a cumprir com sua obrigação constitucional de velar pelos serviços de segurança pública, para o qual dispõe de orçamento, uma vez que a lei orçamentária prevê os recursos destinados para tais fins.

Ademais, espera-se, no mínimo, que qualquer ente, ao elaborar a sua lei orçamentária, estabeleça valores adequados para os gastos em searas

essenciais, como é o caso da segurança da população, de evidente significado social.

Como bem ressalta Gilmar Ferreira Mendes, "*não se trata de indevida interferência judicial em âmbitos de livre apreciação ou de ampla discricionariedade de outros poderes quanto à formulação de políticas públicas, e sim de uma necessária determinação judicial para o cumprimento de políticas já estabelecidas*"^{##}.

O texto constitucional não pode ser invocado somente na parte que é conveniente, pois deve ser cumprido como um todo, sob pena de inaceitável erosão de parte significativa do corpo constitucional, como elucidam as seguintes palavras do Ministro Celso de Melo:

"É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos".

Como visto acima é a Constituição, documento jurídico supremo do Estado Democrático, que garante este direito aos indivíduos, cabendo ao Poder Público apenas realizá-lo sempre que preenchido os requisitos legais, como é o caso nos autos. Não o cumprindo, a única saída para o cidadão é recorrer ao Judiciário para que este determine o cumprimento da Carta Magna.

Demais disso, não pode o Estado, com o intuito de obstaculizar a efetivação judicial do direito à segurança, valer-se da chamada teoria da "reserva do possível", que é o postulado segundo o qual o cumprimento de decisões que impliquem em gastos públicos fica a depender da existência de meios materiais disponíveis para a sua implementação, especialmente ao se considerar que Estado do Maranhão criou a Secretaria de Estado de Justiça e da Administração Penitenciária SEJAP, por meio da Lei Estadual nº 9.340, de 28 de fevereiro de 2011,

que tem por finalidade, entre outras, "*cumprir as decisões judiciais de aplicação da Lei de Execução Penal, a organização, a administração, a coordenação e a fiscalização dos estabelecimentos prisionais [...]*".

As eventuais alegações de negativa de efetivação de um direito social com base no argumento da reserva do possível devem ser sempre analisadas com muito critério. Não basta simplesmente alegar que não há possibilidades financeiras de se cumprir a ordem judicial; é preciso demonstrá-la. O que não se pode é deixar que a evocação da reserva do possível converta-se "*em verdadeira razão de Estado econômica, num AI- econômico que opera, na verdade, como uma anti- Constituição, contra tudo o que a Carta consagra em matéria de direitos sociais*" (FARENA, Duciran Van Marsen. A Saúde na Constituição Federal, p. 14. In: Boletim do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, n. 4, 1997, p. 12/14).

Insta salientar ainda que a cidade de Sucupira do Norte, não conta com a existência de Delegado de Carreira e Policiais Cíveis, resumindo-se a Segurança Pública à atividade de cinco policiais militares, o que vem prejudicando os trabalhos de investigação policial e conclusão de inúmeros inquéritos policiais.

Nestes termos, vislumbra-se a existência de considerável demanda criminal reprimida em Sucupira do Norte, visto que os crimes ali praticados, quando não são lavrados auto de prisão em flagrante, permanecem sem apuração. Também é inaceitável que um município que conta com presença do Ministério Público e do Poder Judiciário não seja dotado da polícia judiciária.

Portanto, o lema básico do cotidiano policial "*polícia é número*" não está sendo observado nesta cidade, colocando em risco, inclusive, a incolumidade dos próprios policiais deste município;

Saliente-se que a Delegacia de Polícia que responde por Sucupira do Norte, localizada na cidade de Mirador, está desprovida de condições necessárias a garantia da Segurança Pública na própria cidade de Mirador, imagine na cidade vizinha de Sucupira do Norte.

No tocante à designação e manutenção de servidores concursados para os CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA, AGENTES DE POLÍCIA CIVIL e ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL verifica-se de um lado a alegação de omissão estatal no cumprimento de um direito fundamental, e, de outro, a de que tais serviços sejam prestados de forma permanente, o que exige a ponderação dos interesses envolvidos.

É bem verdade que não existe discricionariedade da Administração onde a Constituição da República e a Constituição Estadual determinam - com clareza - a forma legal da prestação do serviço de Segurança Pública. Frise-se que sendo exigido concurso público para exercício do cargo de delegado de polícia, escrivão e investigadores, o ato de nomeação ou designação de tais funcionários fica vinculado ao preceito constitucional.

A providência perseguida através desta demanda não se encontra dentre aquelas arroladas na esfera dos atos discricionários do administrador público, ou seja, dentre aqueles em que se avalia a conveniência e oportunidade, mas dentre os atos vinculados. Por essa razão é que compete ao Poder Judiciário intervir para garantir o acesso de todos ao direito fundamental da segurança.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. SEGURANÇA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. I - Compete ao Poder Judiciário intervir no Poder Executivo para garantir o direito à segurança pública, determinando a nomeação de delegado de polícia para a Comarca, em que o antigo delegado deixou o cargo e que já possui toda a estrutura física necessária para a instalação, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana. II - O valor fixado a título de multa pelo descumprimento da obrigação deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (TJMA, Agravo de Instrumento nº 0001987-38.2011.8.10.0000, Relator Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, Primeira Câmara Cível, julgado em 12/4/2011).

Esta a postura omissa do Estado do Maranhão em garantir a Segurança Pública em Sucupira do Norte, afronta aos dispositivos supracitados, e

malferindo ainda o princípio da eficiência (CF, art. 37) e a obrigação de manter serviço público adequado (CF, art. 175, IV).

No tocante ao pedido de que seja determinado que o requerido designe mais três policiais militares para atuar no Município de Sucupira do Norte, tenho que tal pleito não merece acolhimento liminar.

Diferentemente da situação da total ausência de polícia civil da cidade, em que a urgência é patente, a lotação de mais policiais demanda maiores esclarecimentos, mormente diante da presente determinação de instalação da polícia civil neste Município.

Não se desconhece que o quantitativo de policiais militares na maioria das cidades deste Estado não é o adequado, no entanto, por ora, e diante da grave crise econômica que atualmente assola o País, é mais prudente apenas a determinação relativa à Polícia Civil, deixando para a sentença a análise no tocante à lotação de policiais militares.

Assim, assiste, pois, parcialmente razão ao Ministério Público neste pleito.

Ante o exposto, e com base na fundamentação supra, estando presentes os pressupostos legais e específicos da presente ação, **defiro parcialmente os pedidos de liminar/tutela**, determinando as seguintes providências:

A) determinar que o Estado do Maranhão designe, por intermédio de sua Secretaria de Estado de Segurança Pública, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, mediante lotação, remoção, nomeação ou qualquer outra forma legal e constitucional de investidura: um Delegado de Polícia Civil de carreira, um Escrivão de Polícia Civil e dois Agentes de Polícia Civil, bem como a implementação da Delegacia de Polícia Civil no Município de Sucupira do Norte.

B) Alternativamente, caso haja comprovada indisponibilidade de pessoal, designar cumulativamente profissionais de outros Municípios para o

exercício daqueles cargos juntos ao Município de Sucupira do Norte em número satisfatório.

Em consonância com o disposto no art. 461, §4º, do CPC, **fixo multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), em caso de atraso no cumprimento ou descumprimento injustificado, limitada ao montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, total ou parcial, de qualquer uma das cominações acima determinadas, sem prejuízo da configuração de crime de responsabilidade;

Notifique-se o Estado do Maranhão, para que tome conhecimento e dê cumprimento às determinações epigrafadas, no prazo acima estipulado, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão.

Notifiquem-se, ainda, o Secretário de Estado de Segurança Pública, e o Secretário de Estado de Justiça e Administração Penitenciária, para que tomem conhecimento acerca da presente decisão e dêem cumprimento às determinações epigrafadas, em consonância com as atribuições de suas respectivas pastas, no prazo acima estipulado.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se.

A presente decisão servirá de mandado de notificação e intimação.

Sucupira do Norte – Ma, 17 de fevereiro de 2016.

Eilson Santos da Silva
Juiz de Direito, respondendo

